

PROCESSO N.: 1031622
NATUREZA: Denúncia
DENUNCIANTE: Marco Antônio Berg
DENUNCIADA: Prefeitura Municipal de Bocaiuva

Ao Ministério Público junto ao Tribunal,

Tratam os autos de denúncia formulada pelo Sr. Marco Antônio Berg em face do Pregão Presencial n. 002/2018 – Processo Administrativo n. 004/2018 –, lançado pela Prefeitura Municipal de Bocaiuva visando a “contratação de pessoas físicas ou jurídicas para a prestação de serviços de transporte escolar, a serem executados em regime de empreitada pelo menor preço do km rodado por itinerário, com quantitativos e especificações estabelecidas no Termo de Referência”.

Segundo o denunciante, o edital do aludido certame possuiria diversos vícios, enumerados às fls. 02/04, motivo pelo qual o procedimento licitatório deveria ser cancelado, com ulterior promoção de diligência por parte desta Corte e republicação de novo ato convocatório.

Ao final, o denunciante pediu a intervenção desta Corte no feito “a bem da segurança jurídica e perfeito uso do dinheiro público”.

Instada a se manifestar com a urgência que o caso requer, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL elaborou o estudo técnico de fls. 66/85 no qual apontou a procedência de determinadas irregularidades, ponderou que é desarrazoada a suspensão liminar da licitação e sugeriu a baixa dos autos em diligência para instruí-los com vistas à complementação do estudo técnico. Vejamos:

24. CONCLUSÃO

Do exame dos termos da denúncia, face à documentação de fls.62/741, entende-se como irregular:

1. Exigência de alvará de funcionamento.
2. Ausência de notificação de rescisão contratual.
3. Ausência do orçamento estimado em planilha de custo unitário e valor global como anexo do edital.

Entretanto, em que pesem as irregularidades apontadas, esta Unidade Técnica, neste momento, entende não ser razoável a suspensão do certame, pelas seguintes razões:

- 1 – Há divergência de entendimento nesta Corte de Contas quanto às irregularidades 1 e 3 citadas;
- 2 - Já foi realizada a sessão pública para abertura dos envelopes na data de 08/02/2018, às 08:00;
- 2 - A suspensão do certame pode levar a Administração a fazer a contratação direta por meio da dispensa de licitação e pagar pelo serviço um preço superior ao preço da licitação.

3 – O transporte escolar para atender as necessidades do Município é considerado de relevância pública.

4 – Ocorrência do *periculum in mora* inverso, pois a suspensão poderá prejudicar as atividades da administração pública e comprometer o período letivo que já iniciou.

Isto posto, numa ponderação de interesses à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, este Órgão Técnico entende ser a suspensão do certame prejudicial à administração pública e à coletividade. Logo, a continuidade da licitação deve ter-se por necessária, sendo, no momento, a solução menos gravosa ou onerosa para alcançar o fim público.

Considerando que não foi possível analisar todos os pontos da denúncia em razão da ausência nos autos das fases interna e externa do certame, esta Unidade Técnica sugere que os autos sejam baixados em diligência a fim de que a Sra. Marisa de Souza Alves, Prefeita Municipal, e a Sra. Ana Anjelica Perpétuo, Pregoeira e subscritora do edital, fl. 20, sejam intimadas para que enviem a esta Corte de Contas toda a fase interna e externa deste certame para complementação deste estudo técnico, quanto aos tópicos:

1 - Da numeração e rubrica das páginas do edital;

2 – Do período letivo escolar.

Após, os autos podem retornar a esta Unidade Técnica para análise conclusiva.

Em face das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, situadas dentre as 21 (vinte uma) denunciadas, anoto que:

1. Entendo que é cabível a exigência de alvará de localização e funcionamento, como documento de habilitação do licitante. A propósito, o colegiado da Primeira Câmara tem admitido a exigência do mencionado documento para fins de habilitação. Nesse sentido cito a decisão proferida na denúncia n. 924098, conforme ementa a seguir transcrita.

EMENTA

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR, PROTETORES DE PNEUS E SERVIÇOS DE RECAPAGEM DE PNEUS USADOS. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA SOBRE A DATA DE FABRICAÇÃO DE PNEUS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. REGULARIDADE NA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

[...].

4) O alvará de localização e funcionamento constitui documento expedido pela Prefeitura Municipal ou por outro órgão competente do Município que autoriza a prática de determinada atividade num estabelecimento empresarial, levando-se em conta o horário de funcionamento do estabelecimento, o local em que será exercida a atividade, o tipo de atividade, o meio ambiente, a segurança, a moralidade, o sossego público e a higiene sanitária, dentre outros critérios. Desse modo, independentemente da natureza das atividades exercidas (podendo, ou não, terem impacto sanitário ou ambiental), o estabelecimento empresarial somente funcionará de forma regular se o empresário ou sociedade empresária estiver munida do alvará de localização e

funcionamento, cuja obtenção encontra-se submetida à legislação do Município em que for instalado o estabelecimento.

5) Nos termos do art. 28, V, da Lei nº 8.666/1993 e do art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/2002, a Administração Pública está autorizada a exigir, como requisito de habilitação jurídica, a apresentação de alvará de localização e funcionamento. Acrescenta-se que, para não haver restrição à competitividade da licitação, a Administração Pública deve aceitar alvará expedido por qualquer Município do País, sem criar discriminações acerca do domicílio do estabelecimento empresarial da licitante.¹

2. Em relação à ausência de notificação para rescisão contratual, entendo que a cláusula do item V, XIV do edital, fl. 19, não compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo da licitação. Ademais, pondero que a preponderância da Lei n. 8.666, de 1993, e do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal em face do contrato é suficiente para afastar a aplicabilidade da indicada cláusula, motivo pelo qual avalio que uma recomendação dirigida aos responsáveis, no sentido de notificar previamente o contratado, assegurando-lhe a ampla defesa e o contraditório no caso de se verificar atraso na prestação do serviço em prazo superior a 48:00 horas, mesmo no caso de reincidência, como prevê o ato convocatório, bastaria para assegurar a efetividade da ação de controle desta Corte.

3. Tenho entendido que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e global deve constar da fase interna do procedimento licitatório e não como anexo do edital, como avalia a Unidade Técnica. De mais a mais, verifico às fls. 24/27 que a Administração inseriu no Anexo I do ato convocatório o preço máximo aceitável, de modo que esta informação pode nortear os licitantes na formação do preço e na concepção de uma proposta firme, séria e consistente no certame, sem prejuízo deles recorrerem à Administração, em legítimo exercício do direito de petição assegurado na Constituição da República, para ter acesso à fase interna do procedimento licitatório.

No que tange aos 2 (dois) apontamentos de irregularidades remanescentes, para os quais a Unidade Técnica sugere a baixa dos autos em diligência visando a remessa a esta Corte da íntegra do procedimento licitatório, entendo que o acolhimento desse encaminhamento é despidendo em face da matéria que será examinada.

Com efeito, a eventual falta de numeração e rubrica das páginas do edital demandaria de minha parte a emissão de recomendação aos responsáveis para não reincidir na falha.

No tocante à ausência do calendário escolar junto com o edital, o denunciante se limitou em apontar a omissão, não precisando qual seria o embasamento legal para exigí-lo em sede de licitações ou sua utilidade para fins de elaboração da proposta e participação na licitação. Avalio que esse calendário é desnecessário para os fins buscados no certame, especialmente se considerado que a unidade de medida adotada pela Administração para remunerar os futuros contratados é o quilômetro rodado, cuja estimativa foi revelada no edital às fls. 24/27. Registro, por fim, que em busca na rede mundial de computadores (internet) verifiquei que nenhum licitante foi eliminado da disputa em virtude da falta do calendário escolar junto ao edital. A conferir:

TRANSPORTE ESCOLAR: Em Bocaiuva, Transporte Escolar começa a rodar na Quarta-Feira.

¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Denúncia n. 924098. Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Primeira Câmara. Sessão do dia 07/02/2017.
MT 04

[...].

Com a contestação do processo licitatório, a Prefeitura ficou impedida de realizar a contratação das empresas vencedoras e que por isso optou-se por contratar o serviço de forma temporária.

[...].

O início do ano letivo começa nesta Segunda-Feira (19/02) em todo o Estado de Minas Gerais, porém o Transporte Escolar em Bocaiuva só começará a rodar na próxima Quarta-Feira (21/02). Essa foi a informação passada pela Secretária de Educação do Município de Bocaiuva, Flavia Avelar, durante uma entrevista no Programa “Frente a Frente” pela Rádio Clube do último Sábado (17/02). Flavia iniciou sua participação no programa dando uma boa notícia ao afirmar que o Governo do Estado já havia pago as quatro das cinco parcelas atrasadas referentes ao recurso destinados ao serviço do Transporte Escolar nos municípios e que a quinta parcela já havia sido creditada estando disponível nesta Segunda-Feira. Recentemente a Prefeitura Municipal de Bocaiuva informou que a prestação do serviço de transporte de alunos para as escolas públicas da cidade ficariam suspensos até que o Governo quitasse a dívida que tinha com o Município neste setor.

Com o pagamento das parcelas atrasadas, o problema foi resolvido e o setor de licitação do Executivo abriu o processo licitatório para contratação das empresas que iriam realizar os serviços nas linhas do transporte. Mas, **segundo a Secretária Flavia Avelar, um dos concorrentes na licitação que havia apresentado documentação incompleta sendo impedido de participar do processo, contestou sua exclusão e com isso a licitação está paralisada até o parecer técnico.** Com a contestação, a Prefeitura ficou impedida de realizar a contratação das empresas vencedoras da licitação e que por isso optou-se por suspender o processo licitatório para a contratação de serviços temporários até que se supere todos os tramites burocráticos. Flavia esclareceu que, por este motivo, não houve tempo hábil para que as empresas contratadas temporariamente iniciassem os serviços nesta Segunda quando acontece o início do ano letivo, mas que já está tudo certo para que o transporte escolar esteja rodando normalmente na próxima Quarta-Feira.

Durante a entrevista, a Secretária aproveitou para enaltecer a sua equipe de trabalho frente a Pasta de Educação do Município que, segundo ela, conseguiu no ano de 2017 economizar quase um Milhão Reais oferecendo uma merenda escolar de melhor qualidade e com uma demanda de 200 alunos a mais que o ano de 2016.² (Grifou-se)

Ante o exposto, ao tempo em que manifesto meu entendimento de que não se justifica dar prosseguimento à ação de controle externo em relação ao Pregão Presencial n. 002/2018, encaminho os autos ao Ministério Público para emissão de parecer.

Tribunal de Contas, em 23 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Mauri Torres
Relator

² Disponível em: <<http://rsena.com.br/2018/02/19/transporte-escolar-em-bocaiuva-transporte-escolar-comeca-rodar-na-quarta-feira/>>. Acesso em 22 fev. 2018.